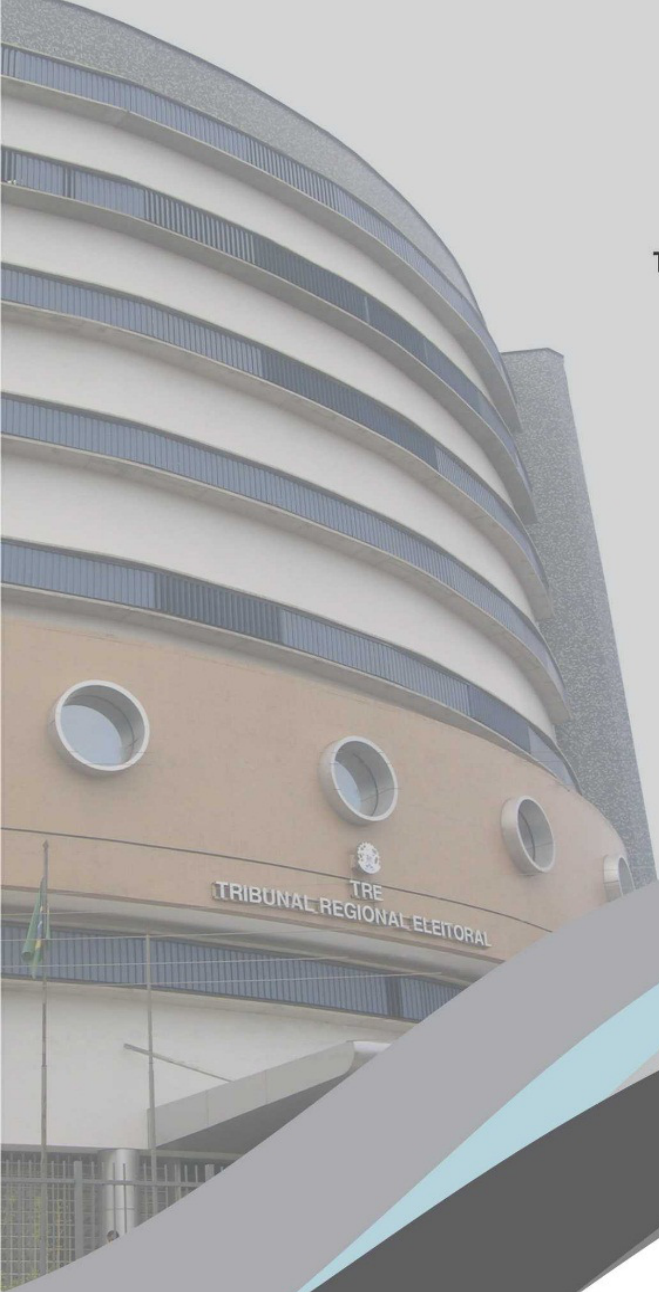




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



## ***Informativo TRE-PI***

**Outubro - 2016**

**ANO V – NÚMERO 10**

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**TERESINA - PIAUÍ**

# SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
2	AÇÃO PENAL	05
3	AGRAVO REGIMENTAL	06
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	07
5	HABEAS CORPUS	22
6	MANDADO DE SEGURANÇA	23
7	PETIÇÃO	25
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	26
9	PRESTAÇÃO DE CONTAS	28
10	RECURSO ELEITORAL	30
11	REGISTRO DE CANDIDATURA	49
12	REPRESENTAÇÃO	60
13	APÊNDICE I - DESTAQUE	66
14	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	72

## 1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A tempestividade do recurso, dadas as circunstâncias do caso, foi verificada pelo ciente do recorrente na sentença. Preliminar de intempestividade rejeitada.
2. Posicionamento do TSE no sentido de que, em relação às eleições de 2012, a gravação ambiental é ilícita.
3. Ressalva do relator ao considerar ilícita a gravação apenas em ambiente privado e desde que se assemelhe ao instituto do flagrante preparado.
4. No caso dos autos, a gravação foi realizada em ambiente privado, nas eleições de 2012, e com características de ato premeditado.
5. Em face da ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela decorrentes também são inadmissíveis por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).
6. Provas válidas inconsistentes e desprovidas da robustez necessária para a caracterização do ilícito eleitoral.
7. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 150-83.2012.6.18.0055 - Classe 3. Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 20.10.2016.*

**AJJE. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO DA JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS NAS CONTAS PARCIAIS E FINAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A CONCESSÃO DE CNPJ DE CAMPANHA, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR EM VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS PRATICADOS NO MERCADO. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM COTEJO COM A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Preliminares e prejudicial rejeitadas.
2. A omissão de doação na prestação de contas parcial não causou impedimento à fiscalização das contas realizada pela Justiça Eleitoral, pois o valor inicialmente declarado fora devidamente retirado na prestação de contas final, constituindo mera irregularidade formal, não sendo suficiente para configurar abuso de poder econômico.
3. As despesas realizadas antes da abertura da conta bancária do investigado não prejudicaram o seu efetivo controle, porquanto os gastos foram devidamente identificados e transitaram pela referida conta. Não havendo assim abuso a ponto de comprometer a lisura do pleito.
4. Com relação às despesas pagas em valores não condizentes com os praticados no mercado, não há como aferir nos autos se houve abuso, visto que os contratos firmados entre particulares baseiam-se no princípio basilar da liberdade negocial.

5. Quanto às omissões relativas a gastos de campanha, não têm o condão de comprometer a transparência e a confiabilidade das contas, pois não ficou comprovada a utilização de recursos de fonte vedada ou prática de caixa dois.

6. As irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato, aprovada com ressalvas, não possuem gravidade que justifique a aplicação da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

7. O conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente a embasar o juízo de procedência da presente AIJE.

8. Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, a procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova robusta e contundente da prática dos atos ilícitos.

9. Ação julgada improcedente.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1320-90.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E PRELIMINARES DE MÉRITO. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL RECEBIDA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA PELO AUTOR. ALEGATIVA DE QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS SÃO CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TAL CIRCUNSTÂNCIA ANTES DA INSTRUÇÃO DO FEITO E DA PRÓPRIA OITIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO.**

1. Inviável avaliar se as testemunhas arroladas pelo autor da ação são corréus antes de instruído o feito.

2. É descabido supor que elas praticaram também o delito sem que sejam, antes, colhidos seus depoimentos. Aferir se são partícipes ou interessados, por outro lado, somente será possível em momento posterior à coleta da prova oral.

3. A marcha processual regular impõe que, no instante inicial, apurem-se os fatos; no momento sequencial, valorem-se-os; e, no tempo subsequente, imprima-se a consequência.

4. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalva-se apenas o recurso ordinário nos casos previstos no § 2º do art. 257 do CE. Ademais, a decisão que recebe a peça acusatória se subsume à categoria de ato decisório contra o qual não cabe recurso, ressalvada a possibilidade de o acusado contestar seus termos mediante a impetração de habeas corpus, que é uma ação autônoma de impugnação.

5. A supervisão judicial na fase investigatória visa controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, cabendo ao juízo autorizar ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como as que importam restrição a direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/88. Nesse sentido, em sendo as diligências perpetradas pela Polícia Federal adstritas tão somente à oitiva de testemunhas, em nada se relacionando a atos que necessitem de prévia autorização judicial, como quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do inquérito policial.

6. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas.

*Ação Penal Originária Nº 168-70.2015.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 25.10.2016.*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CONCESSÃO DE PRAZO DEFERIDA POR DUAS VEZES. ARGUIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORTE EM FACE DA NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE SER UTILIZADA UNICAMENTE PARA GARANTIR A REABERTURA DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTRO, MUITO MENOS PARA TUMULTUAR O SEU ANDAMENTO REGULAR. MANTIDA A DECISÃO ORA AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Agravo Regimental na Ação Penal Originária Nº 11-34.2014.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 03.10.2016.*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CONCESSÃO DE PRAZO DEFERIDA POR DUAS VEZES. ARGUIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORTE EM FACE DA NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE SER UTILIZADA UNICAMENTE PARA GARANTIR A REABERTURA DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTRO, MUITO MENOS PARA TUMULTUAR O SEU ANDAMENTO REGULAR. MANTIDA A DECISÃO ORA AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Agravo Regimental na Ação Penal Originária Nº 11-34.2014.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, julgado em 04.10.2016.*

**AGRAVO REGIMENTAL. RCAND. CANDIDATO DESISTENTE. SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA NO PRAZO LEGAL E DEFERIDA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO MONOCRATICAMENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA PERDA DE OBJETO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Agravo Regimental No Registro De Candidatura Nº 214-26.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.10.2016.*

#### **4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A condenação por crime de responsabilidade decretada em decisão proferida por órgão judicial colegiado gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90 pelo prazo de oito anos.

4. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 92-89.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses (Apenso: Registro de Candidatura Nº 91-07.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), julgado em 03.10.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 62-75.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 114-71.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO COLENDO TSE DESCONSTITUINDO DECISÃO COLEGIADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE QUE ALTERA O CONTEXTO DA ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Decisão proferida pelo C. TSE desconstituindo decisão colegiada que considerou intempestivo recurso contra sentença que decretou a inelegibilidade do candidato possui efeitos imediatos.

4. Alteração superveniente do contexto fático, que provoca o deferimento do pedido de registro.

5. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 337-60.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 4.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 151-93.2016.6.18.0066 - Classe 38. Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 04.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 261-36.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: São João do Piauí (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.**

1. Supostas Omissões, Contradições E Obscuridades. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. Prequestionamento. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração no Recurso em Registro de Candidatura N° 99-80.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Jatobá do Piauí-PI (7ª Zona Eleitoral-Campo Maior-PI). Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 04.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS EM RAZÃO DA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 184-10.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro de Candidatura Nº 183-25.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-PI – 58ª Zona Eleitoral, julgado em 04.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado.

2. Tendo a Corte Regional Eleitoral deixado de se manifestar acerca de Certidão emitida pela Corregedoria Eleitoral do TRE/PI que versa sobre a filiação partidária do embargante, verifica-se omissão.

3. Embargos providos.

4. Efeitos infringentes.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 7-39.2016.6.18.0028 - Classe 30. Origem: Bertolinia (28ª ZONA ELEITORAL) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 04.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO.**

1. O Acórdão questionado foi omisso, porquanto não apreciou a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral sobre a filiação do recorrente.

2. Efeitos infringentes para reconhecer a filiação partidária do recorrente.

3. Embargos conhecidos e providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 55-95.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolinia-PI (28ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração No Recurso Eleitoral Nº 63-60.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 81-81.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 101-72.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.10.2016.*

### **RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 84-36.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.10.2016.*

### **RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 12-18.2016.6.18.0010 - Classe 30. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.10.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios no acórdão capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

*Embargos de Declaração No Recurso Eleitoral Nº 87-88.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 06.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.**

1. Juntada de documentos em embargos opostos em rcand. Não vejo irregularidade na juntada de documentos em embargos de declaração, já que a juntada de documentos pode ser realizada nas instâncias ordinárias.

2. Comprovação. Candidata que provou estar tempestivamente filiada a partido político.

3. Provimento. - Restou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, CF. Reforma da decisão para deferir o registro de candidatura requerido. Embargos providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 142-58.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Currinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 06.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INALTERABILIDADE DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 117-48.2016.6.18.0057 - Classe 38. Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 07.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do colendo TSE.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 28-91.2016.6.18.0035. Classe 38. Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (Apenso: Registro de Candidatura Nº 40-08.2016.6.18.0035. Classe 38. Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral-PI), julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 73-07.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO REGULARIDADE. DESÍDIA NÃO COMPROVADA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 14-64.2016.6.18.0017 - Classe 30. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.**

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 83-51.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 11.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 148-23.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura (Apenso: Registro de Candidatura Nº 147-38.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Flores Do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), julgado em 11.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES, DÚVIDAS, OBSCURIDADES E OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.
4. Correção de erro material, de ofício, mas sem modificação do julgado.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 189-32.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROFESSOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Tendo o voto condutor expressamente enfrentado todas as teses trazidas com o recurso pela embargante, não procede a alegação de omissão do acórdão embargado.
2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do colendo TSE.
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 107-22.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, 11.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 61-90.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 103-42.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).
3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 90-43.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 17.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Não há razões para considerar os embargos manifestamente protelatórios, porquanto se tratar de oposição da primeira medida integrativa. Outrossim, embora a tese dos recorrentes não seja admitida pelo relator, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação Nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 17.10.2016.*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Em face da existência de contradição, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, que demande correção pela via de aclaratórios, os embargos devem ser conhecidos e providos.

- Embargos de Declaração parcialmente providos.

*Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 478-36.2012.6.18.0015 - Classe 3. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 17.10.2016.*

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSO FINANCEIROS. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Em face da existência de contradição, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, que demande a sua integração pela via de aclaratórios, os embargos devem ser conhecidos e providos.

- Embargos de Declaração parcialmente providos.

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 2-61.2013.6.18.0015 - Classe 2. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 17.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANDIDATO NÃO ALFABETIZADO. OMISSÕES INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

2. O Embargante não demonstrou possuir uma habilidade mínima exigida para confirmação de sua condição de alfabetizado, o que, por óbvio, pôs em xeque a força probante dos documentos apresentados, os quais não promovem presunção absoluta da sua alfabetização.

3. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

4. Recurso conhecido, mas não provido.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 101-50.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Jatobá do Piauí-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 17.10.2016.*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 146-53.2016.6.18.0072. Classe 38. Origem: Flores Do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 17.10.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. IMPUGNAÇÃO. FILIADO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.**

1. Tendo o voto condutor expressamente enfrentado todas as teses trazidas com o recurso pelo embargante, não procede a alegação de contradição do acórdão embargado.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do colendo TSE.

3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 102-75.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 17.10.2016.*

### **RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE VÁLIDO. TESTE DE ESCOLARIDADE DESNECESSÁRIO. CERTIDÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS. ART. 15, INCISO III, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DO PLENO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE VERIFICADA. DESPROVIMENTO.**

*Registro de Candidatura Nº 162-47.2016.6.18.0091 - Classe 38. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 17.10.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. Não há razões para considerar os embargos manifestamente protelatórios, porquanto tratar-se da oposição da primeira medida integrativa. Outrossim, embora a tese do recorrente não seja admitida, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 115-96.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira (Apenso: Registro de Candidatura Nº 114-14.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), julgado em 20.10.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. Não há razões para considerar os embargos manifestamente protelatórios, porquanto tratar-se da oposição da primeira medida integrativa. Outrossim, embora a tese do recorrente não seja admitida, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 115-96.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 20.10.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 72-22.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.10.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.**

**INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 96-50.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração No Recurso Eleitoral Nº 77-44.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 53-16.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, jugado em 21.10.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.**

## **INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 55-83.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 21.10.2016.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios no acórdão capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 67-97.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios no acórdão capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 115-56.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios no acórdão capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 120-78.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: São Miguel do Tapuí-PI (39ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios no acórdão capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 121-63.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí/PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado.

3. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. Não há razões para considerar seus embargos manifestamente protelatórios, porquanto tratar-se da oposição da primeira medida integrativa. Outrossim, embora a tese dos recorrentes não seja admitida, isso não significa dizer que seus fundamentos sejam protelatórios, razão pela qual deve ser afastada a imputação da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 99-35.2016.6.18.0022. Classe 38. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 281-51.2016.6.18.0012. Classe 38. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 25.10.2016.*

**DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO QUE PROVOU ESTAR TEMPESTIVAMENTE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, V, CF. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA REQUERIDO. EMBARGOS PROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 146-18.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Jaicós-PI (19ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 25.10.2016.*

**HABEAS CORPUS. CRIMES ELEITORAIS IMPUTADOS AO PACIENTE (ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DENEGADO. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PARA GARANTIR A NORMALIDADE NO PROCESSO ELEITORAL. MEDIDAS QUE NÃO SE REVELAM ILEGAIS. PACIENTE COM HISTÓRICO DE PARTICIPAÇÃO EM ATOS ATENTATÓRIOS À NORMALIDADE E REGULARIDADE DAS ELEIÇÕES, EM ANOS ANTERIORES, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E AMEAÇA A ELEITORES NAS ELEIÇÕES DE 2016. FATOS CUJA GRAVIDADE DÁ ENSEJO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUIZ ELEITORAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.**

*Habeas Corpus Nº 245-45.2016.6.18.0000 - Classe 16. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral – Nossa Senhora dos Remédios-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 17.10.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REGULAR POR CARRO DE SOM. LIMINAR CONCEDIDA. FIM DO PRAZO EM QUE PERMITIDA A PROPAGANDA. PERDA DO OBJETO.**

*Mandado De Segurança Nº 239-38.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: São João Da Canabrava-PI (93ª Zona Eleitoral – Bocaina-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 03.10.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRE-PI. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO IMPETRANTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 34 DA RES. TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GASTOS IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A DEVOUÇÃO DE VALORES. DIREITO DO IMPETRANTE DE TER CONTRA ELE EXECUTADA A DECISÃO NOS TERMOS EM QUE FOI PROFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

- Na linha do entendimento firmado por este Tribunal, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as decisões nos processos de prestação de contas passaram a constituir-se em títulos executivos judiciais, tornando obrigatória a consignação no decisum do dever de restituir ao erário, com a respectiva indicação do respectivo valor. (Precedente: Acórdão 11555. Mandado de Segurança nº 115-55.2016.6.18.0000, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 08.08.2016)

- In casu, a determinação contida no despacho impugnado extrapolou os limites objetivos da coisa julgada, na medida em que determinou o ressarcimento de valores ao erário não inseridos na parte dispositiva do Acórdão em execução pela Presidência deste Tribunal, ferindo, assim, direito líquido e certo do impetrante de ter contra ele executada a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

- Segurança concedida.

*Mandado de Segurança Nº 199-56.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06.10.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA - PARTIDO POLÍTICO - INTERVENÇÃO DE DIRETÓRIO ESTADUAL NA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PTB - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO DE INTERVENÇÃO – DECISÃO DENEGATÓRIA DA AUTORIDADE COATORA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADA - ATO ABUSIVO - ILEGALIDADE - TERATOLOGIA – INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

*Mandado de Segurança Nº 197-86.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Anísio De Abreu-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Rel: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.10.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CANDIDATO ELIMINADO DE TODO O CERTAME POR NÃO SE ENQUADRAR NO FENÓTIPO NEGRO.**

1 - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não se mostra possível a apresentação posterior de documentos em ação mandamental já que o impetrante deve juntar com a inicial as provas que forem suficientes a demonstrar o invocado direito líquido e certo.

2 – ALTERAÇÕES DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL. As alterações editalícias somente podem ser consideradas se eventualmente suprirem omissões e trouxerem algum benefício aos candidatos que já estavam com sua situação consolidada, evitando-se, assim,

comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) em menosprezo à boa-fé objetiva (confiança).

3 – ATO COATOR. Ato apontado coator, que fere preceitos constitucionais como o direito de defesa e contraditório, pois substitui essas garantias por “decisão unânime dos integrantes da banca”. Edital que mantém item ressalvando a obediência à regra do edital anterior.

4 – ILEGALIDADE DO ATO COATOR. Conclusões da banca que somente possuem validade para retirar o candidato da concorrência às vagas reservadas aos negros, no entanto, longe de legitimar a eliminação do impetrante de todo o certame, pois tal medida somente poderia ser imposta depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

5 - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A BANCA. A ausência de interposição de recurso pelo impetrante perante a banca não pode ser entendida como a aceitação de sua eliminação, uma vez que nenhum dos editais estabelecia a eliminação sumária do concurso, o que gerou a confiança de que permaneceria concorrendo para as vagas de ampla concorrência, bem como para aquelas destinadas a portadores de deficiências.

6 – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A impugnação é remédio facultativo aos que se sentem prejudicados, e o que sobressai dos autos é que, ao contrário da banca, o impetrante agiu rigorosamente dentro das normas editalícias, nelas acreditando e traçando seus ideários.

7 – SUPOSTA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PRIVADO AO INTERESSE PÚBLICO. Instituição que sustenta a possibilidade de ser gerado precedente que inviabilizaria a realização de outros certames e inverteria a prioridade existente do interesse público sobre o interesse exclusivo de um candidato. Equivoca-se. Não é de interesse público a realização de concurso em descumprimento a regras editalícias, muito menos em descumprimento a preceitos constitucionais claros e de obediência obrigatória. Sem falar que é da instituição, no caso o CEBRASPE, a responsabilidade de velar pela legalidade de suas ações de forma a não inviabilizar a realização de certames para os quais fora contratada. Não cabe ao Judiciário curvar-se à ilegalidade, seja qual for o dano a ser suportado (*dura lex sed lex*).

8 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Segurança concedida para anular o ato que excluiu o impetrante do certame em apreço e determinar nova publicação do resultado com o fim de legitimar eventual nomeação e posse para o cargo ao qual tiver sido aprovado, nas vagas de livre concorrência e/ou portador de deficiência, devendo a convocação observar a ordem de classificação, bem como, por óbvio, as notas por ele alcançadas e já publicadas nos editais pretéritos.

*Mandado de Segurança Nº 48-90.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral) Rel: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 18.10.2016.*

**REGULARIDADE DE CONVENÇÃO RECONHECIDA EM RCAND – DRAP - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – DESPROVIMENTO.**

- Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral por ser Matéria Interna Corporis afastada, porque se trata de divergência que repercute diretamente no pleito eleitoral.
- A matéria posta já foi objeto de discussão em sede de Registro de Candidatura, em que foi reconhecida a Regularidade do DRAP da Coligação da qual faz parte a agremiação de filiação do interessado, cuja sentença já transitou em julgado. Ademais, impossível o atendimento do pleito diante do decurso do prazo para escolha de pré-candidatos.
- Reconhecida a perda superveniente do interesse processual, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito.
- Recurso desprovido.

*PETIÇÃO Nº 125-75.2016.6.18.0008 - CLASSE 24. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 11.10.2016.*

**FALHA NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ELO. 56ª ZONA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DE URNA DE LONA NO SEGUNDO TURNO ELEIÇÕES 2016. RECEPÇÃO DOS FORMULÁRIOS DE JUSTIFICATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.456/2015. ADOÇÃO DE OUTROS MECANISMOS DE RECEBIMENTO DE JUSTIFICATIVAS. OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO AO ELEITORADO. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 332/2016 SILENTE QUANTO AO ASSUNTO. FATO EXCEPCIONAL. URGÊNCIA DA MATÉRIA. PROXIMIDADE DO PLEITO. DEFERIMENTO.**

*Petição Nº 308-70.2016.6.18.0000 – Classe 24. Origem: Simões (56ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 24.10.2016.*

**JUNTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2016. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

*Processo Administrativo Nº 171-88.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 03.10.2016.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE UM CARGO VAGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE DIGITAÇÃO, EM TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE OPERAÇÃO DE COMPUTADORES. CONSTATAÇÃO DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE UM CARGO VAGO E AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO EM VALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 209-03.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 31.10.2016.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 97ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 297-41.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 31.10.2016.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. LIMITE. INDEFERIMENTO. RECURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO OU ADEQUAÇÃO DOS DESCONTOS. RECURSO PROVIDO.**

1. No que concerne ao servidor público federal, é vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado, conforme determina o Decreto Federal n.º 8.690/2016.

2. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

*Processo Administrativo Nº 128-54.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 31.10.2016.*

**REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.**

Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados na Resolução TSE nº 23.379/2012, Manual de Procedimentos Cartorários, instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

*Processo Administrativo Nº 216-92.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 31.10.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.**

1. OMISSÃO NA ENTREGA DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Ausência de arrecadação de recursos ou realização de despesas nesse período. Aplicação do princípio da razoabilidade para afastar a irregularidade apontada.
2. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO NAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. É obrigatória a assinatura do advogado pelo menos no extrato de prestação de contas. Peça que possui campo próprio para assinatura do causídico.
3. OMISSÃO DE DOCUMENTO QUE LEGITIMA A CESSÃO DE IMÓVEL PARA O COMITÊ. A citada receita estimada não está acompanhada do Termo de cessão, e não foi apresentado documento comprobatório da propriedade do bem cedido e nem a fonte de avaliação para as receitas estimadas, impossibilitando a aferição da compatibilidade do valor atribuído à receita

estimada com o valor de mercado. Descumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução aplicável, em seu art. 40, I, alínea "d", 1 e 2.

4. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU TERMO DE DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO. Descumprimento do art. 45, II, da Resolução nº 23.406/2014.

5. CONTAS DESAPROVADAS. Impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, pois o valor da irregularidade (R\$ 2.000,00 – doação de serviços advocatícios e R\$ 300,00 - cessão de imóvel para o Comitê) corresponde a 42% dos recursos arrecadados (R\$ 5.400,00). Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

*Prestação de Contas Nº 660-96.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 10.10.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE ÚNICO EXTRATO BANCÁRIO NA FORMA PREVISTA. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. As irregularidades apontadas não impediram a análise da prestação de contas a ponto de considerá-las não prestadas.

2. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Recurso conhecido e não provido.

*Prestação de Contas Nº 329-06.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 11.10.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2014. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.**

1- Adotadas todas as providências necessárias para instar o partido interessado e seus representantes a apresentarem as contas, nos moldes dos arts. 30, incisos I e IV, da Res. TSE nº 23.432/2014, impõe-se declará-las não prestadas, nos termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que se mantiver a omissão.

2 - Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas Nº 124-51.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 18.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.**

1 – Em se comprovando que a mãe do(a) eleitor(a) reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 – Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 21-33.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo patrimonial da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 51-68.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Havendo comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 6-64.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Recorrente: Rosiedna Sousa Silva Campos, eleitora Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 07.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possua qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 12-71.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possua qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 11-86.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. MUNICÍPIOS LÍMITROFES. AJUSTES DE ENDEREÇO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 18, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.**

1 - Os ajustes de endereços processados por empresa concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica não são determinantes para fins de fixação do domicílio eleitoral, mormente quando se trata de localidade situada em zona limítrofe de municípios vizinhos.

2 - Em se comprovando que o eleitor efetivamente reside na urbe há mais de 03 (três) meses, há de ser deferida sua transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 18, inciso III, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 – Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 13-56.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NÃO REGULARIDADE - DESÍDIA NÃO COMPROVADA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO - DESPROVIMENTO – MANTIDA A SENTENÇA.**

*Recurso Eleitoral Nº 31-27.2016.6.18.0009 - Classe 30. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 10.10.2016.*

**IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS ELEITORES NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Impugnação apresentada contra a decisão que deferiu o pedido de transferência eleitoral deve ser recebida como recurso. Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.996/82 e da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

3. Não comprovado que os eleitores têm qualquer vínculo com o município, deve ser reformada a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

4. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 66-82.2015.6.18.0021 - Classe 30. Origem: São João Da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Impugnação apresentada contra a decisão que deferiu o pedido de transferência eleitoral deve ser recebida como recurso. Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.996/82 e da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

3. Não tem aplicação o art. 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

4. Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 20-48.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora possui vínculos familiares no município indicado no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 46-46.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Em princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade; na sua falta, com a demonstração de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual deseja ser eleitor.

- Mandado de verificação certificando que o eleitor não reside no local indicado.

- A não demonstração de vínculos autorizados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do feito.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral N.º 94-80.2016.6.18.0032 - Classe 30 – Pau D'arco do Piauí/PI (32ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Em princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade; na sua falta, com a demonstração de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja ser eleitor.

- Mandado de verificação certificando que a eleitora não reside no local indicado.

- A não demonstração de vínculos autorizados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do pedido.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 60-08.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

Havendo a comprovação de vínculos profissionais, patrimoniais, familiar, comunitário e político a abonar a residência exigida, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.

Recurso provido.

*Recurso Eleitoral N.º 8-78.2016.6.18.0010, Classe 30 – Aroeiras do Itaim/PI (10ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

Havendo a comprovação de vínculos profissionais, patrimoniais, familiares, comunitários e políticos a abonar a residência exigida, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.

Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 9-63.2016.6.18.0010 - Classe 30. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

Havendo a comprovação de vínculos profissionais, patrimoniais, familiares, comunitários e políticos a abonar a residência exigida, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.

Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 10-48.2016.6.18.0010 - Classe 30. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Havendo comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 22-18.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes -PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Havendo comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 53-38.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes -PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Havendo comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Verificada pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 7-49.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes -PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Havendo comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 37-84.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes -PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 40-39.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes -PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. PROVIMENTO.**

Certidão do Chefe de Cartório no sentido de que “diante do elevado número de eleitores, da proximidade do fechamento do cadastro eleitoral e da redobrada cautela exigida no atendimento aos eleitores, houve sobrecarga no processamento do título, o que ocasionou a rejeição da inscrição no sistema filiaweb”. Consta, ainda, certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral consignando a data de filiação em 2/04/2016. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 11-33.2016.6.18.0010 - Classe 30. Origem: Aroeiras do Itaim (10ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 11.10.2016.*

**IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS ELEITORES NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Impugnação apresentada contra a decisão que deferiu o pedido de transferência eleitoral deve ser recebida como recurso. Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.996/82 e da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e/ou social com a municipalidade.

3. Comprovado que os eleitores têm vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral dos recorridos.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 9-30.2016.6.18.0021 - Classe 30. Origem: São João Da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 11.10.2016.*

**TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO, SOCIAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL.**

Havendo nos autos comprovação da existência de vínculo familiar, social ou patrimonial entre o eleitor e o município onde pretende alistar-se, deve ser deferido o pleito.

*Recurso Eleitoral Nº 39-43.2016.6.18.0093 - Classe 30. Origem: São João da Canabrava-PI (93ª Zona Eleitoral – Bocaina-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 17.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. ÚNICA ALEGAÇÃO PARA SUPORTAR O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADOS QUAISQUER DOS VÍNCULOS ELENCADOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Afastada a presunção de veracidade da declaração de residência feita pela eleitora quando do requerimento de transferência de domicílio eleitoral, pela diligência in loco feita pelo Chefe de Cartório e sendo esta a única alegação que deu suporte ao pedido inicial, não há razões para a complementação da instrução após a emissão da certidão da diligência feita em complementação, na forma do art. 65, § 4º, da Res. TSE nº 21.538/2016.

2. Em não se comprovando a residência mínima exigida pelo art. 18, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, e em face da inexistência de quaisquer dos vínculos elencados em seu art. 65, há de se indeferir a transferência pleiteada.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 227-92.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – Pi) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 17.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.**

1 – Constatado o vínculo familiar da eleitora, pela comprovação de residência de seus pais no município pretendido, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

2 – Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 216-63.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 17.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPANHEIRO NASCEU E É ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a

demonstração de vínculos afetivos, familiares, comunitários, políticos, econômicos ou sociais.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos da eleitora com o município, aptos a autorizar sua transferência eleitoral.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 203-64.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 21.10.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 74-87.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 63-58.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

#### **RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Verificada a existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003 e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 8-34.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 18.10.2016*

#### **RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Evidenciada a existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 15-26.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 18.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. LOCALIDADE SITUADA EM REGIÃO LÍMITROFE ENTRE MUNICÍPIOS.**

- Verificada a existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003 e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

- Havendo pungente dúvida quanto ao município ao qual se vincula a localidade em que reside o eleitor, privilegia-se a prova de residência apresentada de boa-fé pelo requerente.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 44-76.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 18.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial dos eleitores com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 45-61.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- O documento dos autos demonstra o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 5-79.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 27-40.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possua qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 41-24.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.**

1 – Constatado o vínculo familiar e afetivo do eleitor, por ser nascido no município e nele residir o seu avô, resta atendida a exigência contida na no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, para fins de atendimento ao pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 206-19.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.**

1 – Constatado o vínculo familiar e profissional do eleitor, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido.

2 – Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 212-26.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- preliminar de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que não foi dada oportunidade para o recorrente se manifestar a respeito ou apresentar provas em sentido contrário ao que foi informado ao Juízo a quo acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça. Rejeitada.

- Inexistindo documentação suficiente para a comprovação de domicílio do eleitor no referido município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 221-85.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Preliminar de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que não foi dada oportunidade para a recorrente se manifestar a respeito ou apresentar provas em sentido contrário ao que foi informado ao Juízo a quo acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça. Rejeitada.

- Inexistindo documentação suficiente para a comprovação de domicílio da eleitora no referido município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 225-25.2016.6.18.0042 - Classe 30. Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.10.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. PERÍODO VEDADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.450/2015. CESSAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA ENQUETE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A Resolução TSE nº 23.450/2015, que trata do calendário eleitoral para as eleições de 2016, tem previsão expressa de que, a partir do dia 20 de julho de 2016, é vedada a realização de enquetes.

- Inexistindo sanção específica para a infração à regra inscrita no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97, de maneira que seu descumprimento ensejará tão só a determinação da cessação da realização da enquete, providência essa situada no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 130-82.2016.6.18.0013 - Classe 42. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 24.10.2016.*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O prazo de 10 dias para interposição de recurso pelo Diretório Municipal do Partido, “(...) deve ser observado apenas quando da impugnação contra indeferimento de transferência, segundo inteligência do art. 18, § 5º, da Res. 21.538/03. No caso do recurso eleitoral em comento, o prazo a ser observado é o do art. 258 do Código Eleitoral, qual seja, 3 (três) dias da data do despacho.” (TRE-PI, RE 68-82.2016.6.18.0032 - CLASSE 30, Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, DJe nº 176 de 12/09/2016).

- O recurso foi interposto em 15/08/2016, e a sentença que cancelou a transferência da inscrição eleitoral foi publicada no DJE nº 145/2016, em 9/8/2016 (terça-feira), portanto, no sexto dia após o início da contagem do prazo.

Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 80-96.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016*

#### **RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICILIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- O prazo de 10 dias para interposição de recurso pelo Diretório Municipal do Partido, “(...) deve ser observado apenas quando da impugnação contra indeferimento de transferência, segundo inteligência do art. 18, § 5º, da Res. 21.538/03. No caso do recurso eleitoral em comento, o prazo a ser observado é o do art. 258 do Código Eleitoral, qual seja, 3 (três) dias da data do despacho.” (TRE-PI, RE 68-82.2016.6.18.0032 - CLASSE 30, Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, DJe nº 176 de 12/09/2016).

- Consta da certidão de fl. 46 que o recurso foi interposto pelo Partido da Ordem Social - PROS, Comissão Provisória de São João da Fronteira – PI, em 3/02/2016 e que os editais que deram ciência da relação de eleitores com operações realizadas nos Lotes de RAE nºs 20 e 21/2015, foram publicados no DJE nº 12/2016 em 22/01/2016 (sexta-feira), portanto, no décimo dia após o início da contagem do prazo.

Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 2-38.2016.6.18.0021 - Classe 30. Origem: São João Da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Infirmada por oficial de justiça a residência no município e ausentes quaisquer outros vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários entre o cidadão e o município, há de se indeferir a transferência eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 66-15.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Infirmada por oficial de justiça a residência no município e ausentes quaisquer outros vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários entre o cidadão e o município, há de se indeferir a transferência eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 119-93.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO**

**SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE DATA DE FILIAÇÃO E DATA DO EVENTO NO SISTEMA FILIAWEB. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR MEIO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. RECONHECIDA A DESÍDIA DO PARTIDO, ADOTA-SE A DATA DO EVENTO DE REGISTRO NO SISTEMA COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA RECONHECER OS EFEITOS DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 246-03.2016.6.18.0009 - Classe 30. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 25.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar do eleitor com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 76-57.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar da eleitora com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 82-64.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial do eleitor com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 111-17.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram o vínculo familiar do eleitor com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido..

*Recurso Eleitoral Nº 70-50.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONFLITO ENTRE INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS MUNICIPAL E ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. SUBMISSÃO POR MEIO DE LISTA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A legislação, § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, protege o filiado que, uma vez regularmente vinculado à agremiação, seja prejudicado por desídia ou má-fé resultante de ação ou omissão de outros filiados que ocupam cargos diretivos e representam o partido; não se presta, porém, a proteger conflitos entre instâncias partidárias.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 5-78.2016.6.18.0025 - Classe 30. Origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos patrimoniais do eleitor com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-83.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente a residência do eleitor com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-36.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

### **RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO.**

1. Desfazendo-se o vínculo com o partido, nos termos da legislação, dois dias após a apresentação do pedido à Zona Eleitoral, torna-se Inviável qualquer tentativa de desconsiderar o pedido de desfiliação, especialmente quando os registros constantes dos autos revelam que tudo se processou por livre e espontânea deliberação do eleitor.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 136-32.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 31.10.2016.*

### **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97 C/C ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015. RECURSO DESPROVIDO.**

- Tratando-se de propaganda eleitoral antecipada, o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, pois eventual irregularidade deve ser aferida por outros elementos ligados ao contexto. Precedentes do TSE: AgR-REspe - nº 18234 - São Paulo/SP, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2015.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 155-68.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 31.10.2016*

### **ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.**

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 85-19.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 31.10.2016.*

### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.**

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

*Recurso eleitoral Nº 73-05.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 31.10.2016.*

### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.**

Havendo a comprovação da existência de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 66-13.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 31.10.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que a mãe da recorrida reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 106-92.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que os avós do recorrido residem na urbe, possuindo, inclusive, imóveis na municipalidade, resta configurado seu vínculo familiar, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 68-80.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que a mãe da recorrida reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 42-82.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que a mãe da recorrida reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a

exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 42-82.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que os filhos do recorrido encontram-se matriculados em instituição de ensino da urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 38-45.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que o pai da eleitora reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 19-39.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que a mãe da eleitora reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, impondo o deferimento de seu alistamento eleitoral.

2 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 81-79.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Em se comprovando que o pai do(a) eleitor(a) reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência eleitoral.

2 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 91-26.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, é necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 80-94.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, é necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 108-62.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral é necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional ou social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 35-90.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR ELE MESMO. ALEGATIVA DE FATO SUPERVENIENTE. PLEITO FORMULADO A DESTEMPO.**

O pedido de substituição deve ser formulado nos termos do art. 13, da Lei das Eleições.

A publicação de edital veiculando o indeferimento do pedido de registro do candidato em cartório e no DJE é suficiente para fins de ciência e serve de marco para o início da contagem do prazo de substituição.

Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura N° 109-52.2016.6.18.0031. Classe 38. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses (Apenso: Impugnação N° 94-83.2016.6.18.0031. Origem: Palmeirais-PI(31ª Zona Eleitoral), julgado em 03.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. LC N.º 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA *IN PEJUS*. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. ELEMENTOS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ART. 45, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.455/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A constitucionalidade da aplicação dos novos prazos de inelegibilidade previstos na LC n.º 64/90, com as alterações promovidas pela LC 135/2010, restou assentada em precedentes do TSE e STF.

2. Evidenciado o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de pretensão ato doloso de improbidade administrativa, que culminaram com o julgamento pela "irregularidade" das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

3. A convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1, I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90 acarreta o indeferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 45, caput, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 113-19.2016.6.18.0022 - Classe 38. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 03.10.2016.*

### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 148-85.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Jaicós-PI (19ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 04.10.2016.*

### **RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura Nº 26-47.2016.6.18.0092. Classe 38. Origem: Aroazes-PI (92ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (Apenso: Registro de Candidatura Nº 19-55.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Aroazes-PI (92ª Zona Eleitoral), julgado em 04.10.2016.*

### **RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. INADMISSÍVEL APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A ação de impugnação ao registro de candidatura está adstrita a apontar ausência de condição de elegibilidade ou presença de causas de inelegibilidade para que o pedido o registro de candidatura do impugnado seja indeferido.

*Registro de Candidatura Nº 260-34.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo com os arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

- Suspensos os direitos políticos, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 226-37.2016.6.18.0033. Classe 38. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. JUNTADA DE CERTIDÃO EM RECURSO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não há irregularidade na juntada de documentos em recurso já que a juntada de documentos pode ser realizada nas instâncias ordinárias, conforme tem reiterado o c. TSE.

- Consta dos autos a certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tem o seu domicílio eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 204-51.2016.6.18.0009. Classe 38. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. JUNTADA DE CERTIDÃO EM RECURSO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não há irregularidade na juntada de documentos em recurso já que a juntada de documentos pode ser realizada nas instâncias ordinárias, conforme tem reiterado o c. TSE.

- Consta dos autos a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 198-44.2016.6.18.0009. Classe 38. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 04.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado a partido político tempestivamente. Acórdão deste Regional reconhecendo a filiação ora questionada desde 1º/04/2016. Restou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF. Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura. Provimento do recurso.

*Registro de Candidatura Nº 106-42.2016.6.18.0017. Classe 38. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g” DA LC Nº 64/90.**

- Não configuração da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

- A obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, assim não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

- Recurso desprovido

*Registro de Candidatura Nº 49-30.2016.6.18.0015 - Classe 38. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 04.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado a partido político tempestivamente.

- Certidão do Cartório Eleitoral informando que o operador do Sistema filiaweb realizou uma reversão de registro em vez de filiação partidária.

- O pretenso candidato não pode ser prejudicado por descuido do partido. - Restou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF. Manutenção do deferimento do registro de candidatura. Improvimento do recurso.

*Registro de Candidatura Nº 345-08.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira (Apenso :Registro de Candidatura Nº 344-23.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI), julgado em 04.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretenso candidato está filiado a partido político tempestivamente.

- O pretenso candidato não provou estar tempestivamente filiado a partido político.

- Não restou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF. Manutenção da decisão que indeferiu registro de candidatura. Improvimento do recurso.

*Registro de Candidatura Nº 146-18.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Jaicós-PI (19ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 04.10.2016*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À UNIÃO. PESSOA FÍSICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. Prestação de serviço por meio de pessoa física do candidato e a União. Desnecessidade de desincompatibilização.

2. As inelegibilidades merecem interpretação restritiva. Precedentes do c. TSE.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 175-54.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (Apenso: Registro De Candidatura Nº 145-19.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Curral Novo Do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Julgado em 04.10.2016.*

**RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PI. EXERCÍCIOS 2010. EXERCÍCIO 2011. OUTROS EXERCÍCIOS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO POR ATO DA CÂMERA DE VEREADORES. DECRETOS LEGISLATIVOS. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSOS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO FAVORÁVEL SUSPENSIVA DOS EFEITOS PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ALTERADA PELA LC N.º 135/2000). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Evidenciado o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de pretensão ato doloso de improbidade administrativa, que culminaram com o julgamento pela “irregularidade” das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de prova de provimento judicial favorável, suspendendo os efeitos dos Decretos Legislativos provenientes da Câmara de Vereadores local, que reprovou as contas do Recorrido, exercício 2010, mostra-se indiscutível a incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90.

2. Presentes, assim, no caso em exame, todos os pressupostos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, pelo que prospera a pretensão dos Recorrentes de ver reformada a decisão a quo, uma vez que se mostra necessário efetuar o correto enquadramento jurídico da decisão proferida pela Câmara de Vereadores local, relativo à gestão do Recorrido como Prefeito daquele município, exercício de 2010, e, em consequência, atribuir-lhe a inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da edição dos Decretos Legislativos n.ºs 001 e 002/2014.

3. *Recursos conhecidos e providos. Registro de Candidatura N° 281-51.2016.6.18.0012. Classe 38. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado Em 04.10.2016 (APENSO: Registro de Candidatura N° 282-36.2016.6.18.0012. Classe 38. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI), julgado em 04.10.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Considerando atendida a condição de elegibilidade ventilada e satisfeitos os demais requisitos previstos na Resolução TSE 23.455/2015, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura pretendido.

*Registro de Candidatura N° 77-18.2016.6.18.0073. Classe 38. Origem: Socorro do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAUSADORES DE NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura N° 13-26.2016.6.18.0067 - Classe 38. Origem: Manoel Emídio-PI (67ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. DRAP. DEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE COTA DE GÊNERO. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. LEI COMPLEMENTAR 64/90, ART. 3º. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Registro de Candidatura N° 297-97.2016.6.18.0046. Classe 38. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 04.10.2016.*

**RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PI. EXERCÍCIOS 2010. EXERCÍCIO 2011. OUTROS EXERCÍCIOS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO POR ATO DA CÂMERA DE VEREADORES. DECRETOS LEGISLATIVOS. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSOS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO FAVORÁVEL SUSPENSIVA DOS EFEITOS PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI**

**COMPLEMENTAR N° 64/90 (ALTERADA PELA LC N. ° 135/2000). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Evidenciado o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de pretensão ato doloso de improbidade administrativa, que culminaram com o julgamento pela “irregularidade” das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de prova de provimento judicial favorável, suspendendo os efeitos dos Decretos Legislativos provenientes da Câmara de Vereadores local, que reprovou as contas do Recorrido, exercício 2010, mostra-se indiscutível a incidência da causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90.

2. Presentes, assim, no caso em exame, todos os pressupostos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, pelo que prospera a pretensão dos Recorrentes de ver reformada a decisão a quo, uma vez que se mostra necessário efetuar o correto enquadramento jurídico da decisão proferida pela Câmara de Vereadores local, relativo à gestão do Recorrido como Prefeito daquele município, exercício de 2010, e, em consequência, atribuir-lhe a inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da edição dos Decretos Legislativos n.ºs 001 e 002/2014.

3. Recursos conhecidos e providos.

*Registro de Candidatura N° 281-51.2016.6.18.0012. Classe 38. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura (Apenso: Registro de Candidatura N° 282-36.2016.6.18.0012. Classe 38. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II-PI), julgado em 06.10.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO DE SINDICATO NÃO REGULARIZADO E MANTIDO COM CONTRIBUIÇÕES DOS PRÓPRIOS SINDICALIZADOS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- É desnecessária a desincompatibilização do secretário de sindicato ainda não regularizado pelo Ministério do Trabalho e que não recebe contribuições do Poder Público.

- As hipóteses de desincompatibilização previstas em lei são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

*Registro de Candidatura N° 46-44.2016.6.18.0090. Classe 38. Origem: Colônia Do Gurguéia-Pi (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-Pi) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 06.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIAS E POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS (FACEBOOK). PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A prova documental acostada, consistente em fotografias e postagens nas redes sociais (“Facebook”), assim como as testemunhas, demonstram tão somente a boa relação de convivência entre a candidata e o irmão do Prefeito, que tiveram filho em comum. Contudo, não confirma, com segurança, a existência do vínculo conjugal.

2. Ausente, no caso em exame, prova robusta apta a comprovar a configuração dos requisitos da união estável, não há como fazer incidir a inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco em segundo grau por afinidade com o titular da Chefia do Poder Executivo municipal, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Pelo que, não prospera a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão a quo, uma vez que efetuou o correto enquadramento jurídico da prova produzida neste feito, e, em consequência, deixou de atribuir a inelegibilidade em tela.

3. Não restando evidenciados, no caso em exame, os pressupostos configuradores da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que ausentes os requisitos caracterizadores da união estável alegada, deixa de prosperar a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão a quo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 172-79.2016.6.18.0095 - Classe 38. Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 07.10.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR INÉPCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.**

*Registro de Candidatura Nº 137-48.2016.6.18.0054 - Classe 38. Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 07.10.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARGUIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUE OBSTA OS EFEITOS DA DECISÃO COLEGIADA. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “I” DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- Ainda que sejam sobrestados os feitos ora em questão para aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, não há como afastar os julgamentos até então proferidos, de modo que os mesmos continuam válidos e aptos a produzir efeitos no mundo jurídico, não sendo suficiente tal alegação para, por si só, impedir o reconhecimento de eventuais inelegibilidades decorrentes das manifestações colegiadas dos Tribunais, nos casos previstos na legislação de regência.

- O acórdão regional está calcado nos atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário, especificamente os descritos nos incisos IX (ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento) e XI (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular) do citado art. 10 da LIA.

- Não há, em qualquer passagem da sentença ou do acórdão, a imputação, ainda que indiretamente, de enriquecimento ilícito do ora recorrido em razão dos atos de improbidade por ele praticados, sendo impróprio nos casos em que tais, presumir que, de alguma forma, as condutas tenham sido praticadas em proveito próprio do agente. Ao contrário, o enriquecimento ilícito deve estar demonstrado na decisão para que tenha reflexos a partir da Lei das Inelegibilidades. No caso presente, em que pese a aplicação irregular de recursos oriundos do FUNDEF, o que se vê da decisão colegiada é que o dinheiro público foi aplicado em bens e serviços públicos, entretanto, desbordando dos limites externados no ajuste que lhe deu origem.

- O c. TSE, em diversos e recentes julgados, tem fixado que as regras de inelegibilidade são de interpretação restrita, e que os requisitos delineados no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90 são necessariamente cumulativos.

- Quanto à alegação de que o recorrido foi condenado em outra ação de improbidade, verifico que também não foram atendidos os requisitos previstos no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90. Efetivamente, os recorrentes não trouxeram à consideração desta justiça especializada a prova do trânsito em julgado da aludida sentença, o que já seria bastante para afastar sua pretensão; e nem há notícia no caderno processual de que tal decisão tenha sido confirmada em julgamento por órgão colegiado.

- As condenações de suspensão dos direitos políticos impostas ao ora recorrido em ambos os casos, isoladamente, somente têm aplicabilidade com a definitividade dos julgamentos, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.429/92 e da parte dispositiva das decisões correlatas.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 112-37.2016.6.18.0021. Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira (Apenso: Registro de Candidatura Nº 111-52.2016.6.18.0021 - Classe 38. Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), julgado em 07.10.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEIS MESES ANTES DO PLEITO. FILIAÇÃO CANCELADA EM 2016. NOME DO CANDIDATO NÃO APROVADO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97. NÃO ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*Registro de Candidatura Nº 157-77.2016.6.18.0009 - Classe 38. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO CUSTOS LEGIS QUANTO À IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA COLIGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÕES DE CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS SUSPENDENDO OS EFEITOS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO PROVIDO.**

*1. Rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação, nulidade processual por ausência de intimação do ministério público para atuar como custos legis quanto à impugnação formulada pela Coligação e de negativa de prestação jurisdicional, pelos fundamentos expostos no voto condutor.*

*2. A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.*

*3. Recurso conhecido e provido.*

*Registro de Candidatura Nº 163-89.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral) Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura Relator des. para lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses (APENSO: Registro de Candidatura Nº 164-74.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Julgado Em 10.10.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

*Registro de Candidatura Nº 219-85.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inobstante a candidata esteja regularmente filiada, o julgamento de contas como não prestadas enseja a ausência de quitação eleitoral pelo tempo que durar o mandato respectivo.

*Registro de Candidatura Nº 113-34.2016.6.18.0017. Classe 38. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 10.10.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. TEMPESTIVO.**

1. Interpretação da parte sobre determinado prazo de substituição de candidatura, por si só, não configura má-fé.

2. Substituição realizada dentro do prazo legal, com observância do disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97 e art. 67, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Registro de Candidatura Nº 157-96.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 11.10.2016.

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado a partido político tempestivamente.

- Restou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, CF. Sentença reformada. Provedimento do recurso.

*Registro de Candidatura Nº 50-30.2016.6.18.0010. Classe 38. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 11.10.2016.*

**RECURSO – ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - CARGO - VEREADOR - ASSINATURA - LEGITIMIDADE - DEFERIMENTO DO DRAP – CORREÇÃO TEMPESTIVA – ASSINATURA DO DEMONSTRATIVO DOS ATOS PARTIDÁRIOS – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – DESPROVIMENTO.**

*Registro de Candidatura Nº 209-55.2016.6.18.0015 - Classe 38. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 17.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP. DEFERIMENTO. RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Filiado que não apresentou impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) em questão, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo previsto no art. 34, § 2º, II, da Res.-TSE nº 23.455/2015. Controvérsia que gira em torno de suposta realização de Convenção para escolha de candidatos em local diverso do constante do edital de convocação do partido, não sendo, portanto, matéria de ordem constitucional. Coligação que também não tem legitimidade ativa, uma vez que a suposta irregularidade teria ocorrido em Convenção partidária realizada por partido diverso daqueles que a integram.

- Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 62-66.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo do Gurugúia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 17.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO - PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - DESNECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SUBSIDIARIEDADE.**

- O procedimento sumaríssimo da LC 64/90 para as ações de Impugnação de Registro de Candidatura é especial em relação ao art. 18 da LC 75/93.

- Considerando os princípios da especialidade e da subsidiariedade, entende-se que seria desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral nas decisões em processos de registro de candidatura.

- Considerando a publicação da sentença em cartório em 09 (nove) de setembro de 2016, mostra-se intempestiva a irresignação do Ministério Público Eleitoral somente interposta em 30 (trinta) de setembro de 2016.

*Registro de Candidatura Nº 51-81.2016.6.18.0085 - Classe 38. Origem: Murici Dos Portelas-PI (85ª Zona Eleitoral - Joaquim Pires-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 21.10.2016*

**RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DECLARAÇÕES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - TESTE DE ESCOLARIDADE – NÃO COMPARECIMENTO - INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

- Consoante o entendimento do TSE, o fato de o candidato ter participado de eleições anteriores não gera presunção da sua condição de alfabetizado, requisito exigido no art. 14, § 4º, da CF/88. [...]”(Ac. de 4.10.2012 no AgR-REspe nº 17903, rel. Min. Nancy Andrichi.)

- O recorrente não atende à condição de elegibilidade estatuída pelo art. 14, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que, embora junte declaração da Secretaria Municipal de Educação de Água Branca atestando que o recorrente concluiu com aprovação a 1ª etapa do Ensino Fundamental (1ª e 2ª séries) e declaração com firma reconhecida em cartório, o pretendo candidato não compareceu ao teste marcado pelo magistrado.

- Recurso a que se nega provimento.

*Registro de Candidatura Nº 109-86.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

**REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. RECURSO. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE DA PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO. NÃO É SUFICIENTE PARA SANAR A CITADA FALHA A JUNTADA DE ATAS DE REUNIÕES INTEMPESTIVAS ONDE CONSTA A RETIFICAÇÃO DA ATA ANTERIORMENTE JUNTADA, DE FORMA A INCLUIR O PRB NA COLIGAÇÃO RECORRENTE. DELIBERAÇÃO QUE OCORREU EM 5 DE OUTUBRO DE 2016, PORTANTO, FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP DE COLIGAÇÃO, COM A EXCLUSÃO DO PARTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 63-87.2016.6.18.0023. CLASSE 38. ORIGEM: SANTA FILOMENA-PI (23ª ZONA ELEITORAL) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. ELEIÇÕES 2016. DRAP. INTEMPESTIVIDADE DA PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO. DRAP DEFERIDO**

**COM A EXCLUSÃO DE PARTIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO DO PARTIDO EXCLUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Registro de Candidatura Nº 66-42.2016.6.18.0023. Classe 38. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 24.10.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALEGATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “e”, 1, LC 64/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Na espécie, houve a declaração da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, retroativa, o que implica no afastamento da inelegibilidade fundada no art. 1º, inc. I, “e”, 1, da LC 64/90.

– Afastada a causa de inelegibilidade ventilada na AIRC e satisfeitos os demais requisitos previstos na Resolução TSE 23.455/2015, impõe-se a manutenção da sentença atacada e o deferimento do registro de candidatura requerido.

*Registro de Candidatura Nº 210-40.2016.6.18.0015 - Classe 38. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 25.10.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP. COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO INTERPOSTO POR AGREMIÇÃO NÃO IMPUGNANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. De acordo com a Súmula 11 do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

2. Não havendo impugnação ao pedido de habilitação da Coligação recorrida (DRAP) para concorrer nas eleições, o recurso da decisão que o deferiu encontra óbice no enunciado da Súmula 11 do TSE.

3. Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 359-87.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Anísio de Abreu-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito é composto não apenas pelos rendimentos tributáveis, mas, ainda, pelos rendimentos isentos e não tributáveis.

3. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o valor doado pelo recorrente foi bem abaixo do limite de 10% do rendimento bruto do ano anterior ao pleito, razão pela qual não se pode falar em violação à legislação eleitoral.

4. Provimento do recurso.

5. Reforma da sentença.

*Representação Nº 175-59.2015.6.18.0098 – Classe 42. Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 07.10.2016.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS E PANFLETOS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.**

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir ser ela a que reúne os melhores predicados para o mandato político.

- Imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor mínimo.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Representação Nº 144-87.2016.6.18.0006 - Classe 42. Origem: Barras-PI (6ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 11.10.2016*

**REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Comprovação de conduta vedada consistente na demissão de servidores em período vedado.

2. Improvimento do Recurso.

*Representação Nº 297-78.2012.6.18.0033 - Classe 42. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 11.10.2016.*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES ESTADUAIS. RESERVA DE TEMPO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA . PERCENTUAL MÍNIMO MAJORADO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO). VIGÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA. PREVISÃO LEGAL. ART. 45, § 2º, II, DA LEI Nº.9.096/95 . PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Aplicação, no presente caso, do tempo mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções, tendo em vista que se trata da primeira eleição subsequente à publicação da Lei nº 13.165/2015.

2. A propaganda partidária destinada a incentivar a participação política feminina deve ser veiculada nas inserções semestrais da agremiação partidária

3. O partido político deve reservar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo da propaganda partidária gratuita para transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei no.9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

4. A mera aparição da figura feminina no cenário ou a simples apresentação da propaganda por mulheres não têm o condão de, por si sós, adimplir a obrigação legal.

5. Conteúdo da mídia veiculada não incentiva a participação feminina na política nacional. A mensagem deve ser clara e veicular conteúdo que, de fato, conclame as mulheres a participar da vida política.

6. Cassação do tempo de propaganda no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita, por determinação do art. 45, § 2º, inc. II, da Lei 9.096/95.

7. Representação julgada procedente.

*Representação Nº 139-83.2016.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 18.10.2016.*

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 22 DA LEI 9.096/95. PRELIMINAR AFASTADA. ADEQUAÇÃO AO RITO. MÉRITO. RESERVA DE TEMPO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL MÍNIMO MAJORADO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO). VIGÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA. PREVISÃO LEGAL. ART. 45, § 2º, II, DA LEI Nº.9.096/95. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Aplicação, no presente caso, do tempo mínimo de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções, tendo em vista que se trata da primeira eleição subsequente à publicação da Lei nº 13.165/2015.

2. A propaganda partidária destinada a incentivar a participação política feminina deve ser veiculada nas inserções semestrais da agremiação partidária

3. O partido político deve reservar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo da propaganda partidária gratuita para transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

4. A mera aparição da figura feminina no cenário ou a simples apresentação da propaganda por mulheres não têm o condão de, por si sós, adimplir a obrigação legal.

5. Conteúdo da mídia veiculada não incentiva a participação feminina na política nacional. A mensagem deve ser clara e veicular conteúdo que, de fato, conclame as mulheres a participar da vida política.

6. A mera divisão do tempo de forma equânime entre filiados de ambos os sexos não implica na obediência ao dever de difundir e promover a participação política feminina.

7. Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, o descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que efetivamente deixou de reservar para promover e difundir participação feminina. Inúmeros precedentes desta Corte Regional.

8. Descabe a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção imposta.

9. Representação julgada procedente.

*Representação Nº 138-98.2016.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 18.10.2016.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 (ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 13.165/2015). REVELIA. EFEITOS. DIREITO INDISPONÍVEL. INAPLICABILIDADE. GRUPO ECONÓMICO. CONSIDERAÇÃO DO FATURAMENTO GLOBAL DO GRUPO. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE PERMITIDO EM LEI. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

1 – Os efeitos da revelia não se aplicam em se tratando de elegibilidade, por tratar-se de direito político de caráter indisponível, a teor do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

2 - Empresas que, embora com situação jurídica distinta, tenham em seu corpo societário um mesmo sócio majoritário, e cujos fins sejam similares, constituem grupo econômico. Desse modo, o cálculo do limite estabelecido pela outrora redação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (antes de sua revogação pela Lei nº 13.165/2015) deve incidir sobre o faturamento global do grupo e não apenas sobre uma das empresas de forma individual.

3 – Em se verificando que a doação para campanha eleitoral não ultrapassou o limite de 2% (dois por cento) incidente sobre o faturamento bruto global das empresas que compõem o reconhecido grupo econômico, há de se julgar improcedente a representação.

4 – Recurso provido.

*Representação Nº 33-55.2015.6.18.0001 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.10.2016.*

### **RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 sujeita os responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral ao pagamento de multa, conforme fixada pela decisão do juízo a quo.

Recurso desprovido.

*Representação Nº 12-21.2016.6.18.0009 - Classe 42. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 21.10.2016*

### **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A decisão, ainda que de forma concisa, encontra-se fundamentada, satisfazendo o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

2. Antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, é permitida a chamada propaganda intrapartidária por parte do pré-candidato, a qual se dirige aos convencionais do Partido que tem, segundo o estatuto, o direito a voto na convenção, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

3. A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada nem propaganda intrapartidária irregular, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

4. Recurso conhecido e provido.

*Representação Nº 27-72.2016.6.18.0014 - Classe 42. Origem: Uruçuí-Pi (14ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

### **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, é permitida a chamada propaganda intrapartidária por parte do pré-candidato, a qual não se dirige ao eleitor, mas aos convencionais do Partido que tem, segundo o estatuto, o direito a voto na convenção, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

2. A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada nem

propaganda intrapartidária irregular, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2. Recurso conhecido e provido.

*Representação Nº 151-31.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 21.10.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME DE COLIGAÇÃO COM REFERÊNCIA A NOME DE CANDIDATO. ENGENHO CRIATIVO DE PUBLICIDADE QUE NÃO FERRE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.**

Quando o engenho publicitário criado para denominar a coligação não faz referência específica ao nome do candidato a cargo majoritário respectivo, não há que se falar em irregularidade na propaganda.

*Representação Nº 34-14.2016.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 25.10.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. PRÉVIO CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.**

- Para responsabilizar o beneficiário da propaganda eleitoral irregular, faz-se necessário prova do prévio conhecimento da divulgação, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

- Recurso provido.

*Representação Nº 42-88.2016.6.18.0063 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 25.10.2016*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AVIADO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

*Representação Nº 133-88.2016.6.18.0093 - Classe 42. Origem: São João Da Canabrava-PI (93ª Zona Eleitoral – Bocaina-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 31.10.2016.*

**RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 9.504/97 – DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA POR MEIO DE ADESIVOS FIXADOS EM VEÍCULOS NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – DIZERES QUE TRAZEM APELO ELEITORAL – NOME DO CANDIDATO E CORES DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CANDIDATAR-SE – MULTA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

- A teor do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, “ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor”.

- A divulgação de propaganda intrapartidária, por meio de adesivos fixados em veículos, levando ao conhecimento geral do eleitorado razões que indicam que o pré-candidato está apto a ocupar o cargo em disputa nas eleições vindouras, constituem circunstâncias caracterizadoras de propaganda eleitoral subliminar e, uma vez divulgada em período vedado, deve incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 153-98.2016.6.18.0022 - Classe 42. Origem: Sebastião Barros-Pi (22ª Zona Eleitoral – Corrente-Pi) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 31.10.2016.*



*\*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância,  
Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*

A C Ó R D Ã O Nº 16870-B

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 168-70.2015.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO-PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO-PI)

**Denunciante:** Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

**Denunciado:** Luzivalter Dias dos Santos, Prefeito de Dom Inocêncio/PI

**Advogado:** Doutor Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI)

**Denunciado:** Luiz de Sousa Santos, comerciante

**Advogados:** Doutores Danilo Mendes de Amorim (OAB: 10849/PI) e Luzemberg dias dos Santos (OAB: 17.602/PE)

**Relator:** Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E PRELIMINARES DE MÉRITO. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL RECEBIDA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIAL DE IMPUGNAÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA PELO AUTOR. ALEGATIVA DE QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS SÃO CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TAL CIRCUNSTÂNCIA ANTES DA INSTRUÇÃO DO FEITO E DA PRÓPRIA OITIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO.

*1. Inviável avaliar se as testemunhas arroladas pelo autor da ação são corréus antes de instruído o feito.*

*2. É descabido supor que elas praticaram também o delito sem que sejam, antes, colhidos seus depoimentos. Aferir se são partícipes ou interessados, por outro lado, somente será possível em momento posterior à coleta da prova oral.*

*3. A marcha processual regular impõe que, no instante inicial, apurem-se os fatos; no momento sequencial, valorem-se-os; e, no tempo subsequente, imprima-se a consequência.*

*4. Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalva-se apenas o recurso ordinário nos casos previstos no § 2º do art. 257 do CE. Ademais, a decisão que recebe a peça acusatória se subsume à categoria de ato decisório contra o qual não cabe recurso, ressalvada a possibilidade de o acusado contestar seus termos mediante a impetração de habeas corpus, que é uma ação autônoma de impugnação.*

*5. A supervisão judicial na fase investigatória visa controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, cabendo ao juízo autorizar ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como as que importam restrição a direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/88. Nesse sentido, em sendo as diligências perpetradas pela Polícia Federal adstritas tão somente à oitiva de testemunhas, em nada se relacionando a atos que necessitem de prévia autorização judicial, como quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do inquérito policial.*

*6. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencidos o relator e o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto divergente do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, **rejeitar** a prejudicial de mérito de

impugnação de prova requerida pelo Ministério Público Eleitoral e, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a prejudicial de mérito de sobrestamento do feito e a preliminar de nulidade do inquérito policial por ausência de supervisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Presidente

JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO  
Relator

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Vice-Presidente e Corregedor

JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES  
Juiz Federal

JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Jurista

JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO  
Juíza de Direito

JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Dom Inocêncio/PI, e de LUIZ DE SOUSA SANTOS, comerciante, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo a denúncia (fls. 02/06-v), e com base no apurado por meio do Inquérito Policial nº 410/2013, colacionado aos autos às fls. 07/118, LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS, então candidato e posteriormente eleito Prefeito do Município de Dom Inocêncio/PI, em comunhão de propósitos com seu pai, Sr. LUIZ DE SOUSA SANTOS, teriam entregue dinheiro e oferecido outras vantagens a eleitores em troca de votos nas eleições municipais do ano de 2012.

Tais fatos teriam ocorrido na residência da eleitora **Olga Rodrigues da Silva**, a quem o segundo denunciado teria entregue a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), oferta esta estendida, na mesma ocasião, ao seu marido, Sr. **Ademar Francisco da Silva**, e à nora de ambos, Sra. **Vaelma Nunes de Sousa**, totalizando, pois, o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assevera o órgão denunciante que, a despeito de o primeiro denunciado, Sr. LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS, não ter comparecido diretamente e presenciado a oferta de dinheiro em troca de votos perpetrada por seu genitor, a robusta ligação política e familiar entre ambos impõe seja a ele também atribuída a prática do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), tendo, pois, em seu entender, concorrido para tanto.

Aduz, ainda, o Ministério Público Eleitoral que os denunciados teriam comparecido à casa de **Valdir Rodrigues da Silva**, prometendo, também em troca de voto no pleito de 2012, a realização de um acordo amigável para encerrar uma ação judicial de reintegração de posse, na qual os denunciados litigam com esse eleitor. Além disso, os eleitores Gilson Dias Rodrigues e Júlio da Silva Ferreira teriam recebido a visita dos denunciados que lhes sondaram sobre a intenção de votos e, depois de revelada pelos eleitores, ofereceram ajuda, caso mudassem de ideia.

Expôs o MPE acerca da necessidade de reconhecimento da prática de crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, além da impossibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, em obediência à Súmula nº 243, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **“o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”**.

Pugnou, ao final, pelo recebimento da denúncia na forma legal, com a instauração de ação penal e ulterior condenação dos denunciados pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, reconhecendo a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Arrolou testemunhas (fl. 06-v).

Às fls. 123/129, constam as folhas de antecedentes criminais dos indiciados no IPL nº 410/2013-SR/DPF/PI.

Nas respostas apresentadas às fls. 141/167 e 272/297, os denunciados requereram a nulidade do Inquérito Policial nº 410/2013, no qual se funda a presente Ação Penal, pois teria sido instaurado sem a necessária supervisão e orientação desse Tribunal Regional Eleitoral.

Pontuaram, dentre outros argumentos, que jamais praticaram qualquer conduta que pudesse configurar crime de corrupção eleitoral, desconhecendo os fatos ora descritos até terem sido citados para apresentar defesa na AIJE nº 613-54.2012.6.18.0013 e na AIME nº 611-

84.2012.6.18.0013, ações essas cujas decisões pela improcedência já transitaram em julgado. Arguem, ainda, que os supostos aliciados são fiéis eleitores da candidata derrotada Virginia, e que os fatos noticiados foram “criados” por inimigos políticos, motivo por que seus depoimentos carecem de credibilidade por parte do Poder Judiciário.

Sustentaram a ausência de comprovação de dolo específico a configurar a prática do ilícito descrito no art. 299 do CE, bem como a inexistência de qualquer prova de que tenham oferecido vantagens em troca de votos.

Juntam aos autos documentos de fls. 168/220 e 299/300.

Arrolam testemunhas (fls. 166/167 e 296/297).

Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo 1º Denunciado, nos moldes do art. 5º da Lei nº 8.038/90, o Ministério Público Eleitoral pugnou, às fls. 304/306-v, pelo regular prosseguimento do feito para fins de deliberação acerca do recebimento da denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90.

Recebida a denúncia, conforme decisão contida no Acórdão nº 16870 (fls. 314/323, foram opostos Embargos de Declaração pelo denunciado Luzivalter Dias dos Santos, às fls. 329/336, e interposto Recurso Especial pelo denunciado Luiz de Sousa Santos, fls. 338/359.

Nas contrarrazões aos Embargos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 368/373), este requereu o seu desprovemento.

Acórdão nº 16870-A, resultante do julgamento dos Embargos de Declaração, acostado às fls. 380/384, pelo seu desprovemento.

Recurso Especial interposto por Luzivalter Dias dos Santos, às fls. 388/425.

Às fls. 447/451 consta decisão negando seguimento ao Recurso Especial interposto por Luzivalter Dias dos Santos e, às fls. 491/454, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto anteriormente por Luiz de Sousa Santos (fls. 338/359).

Termo de desentranhamento de Agravo de Instrumento à fl. 509, em cumprimento à decisão de fl. 520/521, da Presidência do TRE-PI, que determinou a formação de autos complementares.

Despacho à fl. 527, para a apresentação, pelos acusados, de defesa prévia.

Defesa apresentada por Luiz de Sousa Santos, às fls. 530/535, reiterando as alegações da sua resposta à acusação e suscitando, ainda, as seguintes prejudiciais de mérito: I) Impugnação da prova requerida pelo MPE, sob a alegação de que as testemunhas arroladas seriam, na verdade, corréus e, nessa condição, não poderiam ser arroladas na qualidade de testemunhas, sob pena de tratamento não isonômico, pelo que devem ser indeferidas; II) Sobrestamento do feito, em razão do agravo de instrumento pendente de julgamento, sob pena de se tornar inócuo o procedimento instrutório.

Já na defesa de fls. 536/561, o acusado Luzivalter Dias dos Santos suscitou, preliminarmente, a nulidade do Inquérito Policial por ausência de supervisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral, uma vez tratar-se de conduta atribuída a Prefeito Municipal. No mérito, alegou inexistência de crime de captação ilícita de sufrágio.

À fl. 565, despacho possibilitando a manifestação do representante acerca das prejudiciais de mérito alegadas nas defesas dos acusados.

Manifestação do MPE às fls. 567/569, pelo afastamento das alegadas prejudiciais de mérito e consequente início da instrução criminal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente, Trata-se de ação penal de competência originária deste Tribunal, tendo em vista que o 1º Denunciado, LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS, ocupa atualmente o cargo de prefeito do município de Dom Inocêncio/PI, detentor, pois, de foro privilegiado por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal de 1988.

Nesta oportunidade, atendo-me à análise das questões preliminares e da prejudicial de mérito alegadas pelos acusados em suas defesas (fls. 530/535 e 536/561).

### **I) DA IMPUGNAÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. (V O T O V E N C I D O)**

Trata-se de prejudicial de mérito aduzida em sede de defesa pelo acusado Luiz de Sousa Santos, segundo o qual todas as testemunhas arroladas na inicial pelo Ministério Público Eleitoral são corrêus e, nessa condição, não poderiam ser arroladas como testemunhas.

Sustenta o Ministério Público que as testemunhas por ele arroladas não constam como corrêus na presente ação, mas apenas como testemunhas dos fatos ilícitos, pelo que devem ser ouvidas sob compromisso de falarem a verdade, na forma da lei processual penal.

O crime perseguido na inicial é o de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, **solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Pelo que consta desse dispositivo legal, as testemunhas, como participantes do cenário delituoso, somente podem ser consideradas corrêus se efetivamente tiverem **solicitado** ou **recebido** o dinheiro ou outra vantagem indevida, com o fim eleitoreiro, além de conseguir ou prometer abstenção, eis que os demais núcleos do tipo (dar, oferecer e prometer) são próprios do corruptor e se consumam para este ainda que a oferta não tenha sido aceita pelo eleitor.

É dizer, a dação, a oferta ou a promessa do corruptor não dependem de aceitação do eleitor para a configuração do delito. Basta a proposta. Se houver aceitação, ou mesmo a solicitação pelo eleitor, ambos cometeram o crime.

No caso dos autos, o delito perseguido teria sido praticado mediante as seguintes condutas:

1. Oferta de dinheiro (R\$ 100,00) à Sra. Olga Rodrigues da Silva, ao Sr. Ademar Francisco da Silva e à Sra. Vaelma Nunes de Sousa, para votar no candidato acusado. Valor este efetivamente recebido pelos eleitores, conforme declarações prestadas por Olga Rodrigues da Silva e por Vaelma Nunes de Sousa;
2. Proposta de acordo amigável ao eleitor Valdir Rodrigues da Silva, para por fim em ação judicial de reintegração de posse movida contra este pelos acusados, em troca de apoio político (voto) do declarante e de sua família. Proposta que, segundo o eleitor, foi imediatamente rechaçada; e
3. Promessa de ajuda inespecífica aos eleitores Gilson Dias Rodrigues e Júlio da Silva Ferreira, a ser concretizada posteriormente, caso mudassem de ideia quanto à intenção de voto manifestada contrariamente ao candidato acusado. Não há registro de ajuda efetivamente recebida por estes eleitores.

Diante das condutas descritas na inicial, em vista do tipo penal perseguido na presente ação, percebo que nem todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público são partícipes do crime de corrupção eleitoral. Com efeito, apenas a Sra. Olga Rodrigues da Silva, o Sr. Ademar Francisco da Silva e a Sra. Vaelma Nunes de Sousa receberam efetivamente a vantagem ofertada para fins eleitoreiros, o que não ocorreu em relação às demais testemunhas arroladas.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, com esteio na jurisprudência também do Supremo Tribunal Federal, rechaça essa possibilidade, porquanto “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha” (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe 181-18. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 08/08/2014), nem mesmo na qualidade de informante, conforme previsão contida no 203 do CPP, porquanto sua participação no processo fica comprometida em razão de sua parcialidade.

Com relação ao fato de o Ministério Público Eleitoral não ter denunciado as testemunhas que, em tese, seria coautores do crime de corrupção eleitoral, o TSE já se manifestou a esse respeito, externando o seguinte entendimento:

“o fato de o Ministério Público partir para a observância da divisibilidade da ação penal pública não transmuda coautor em testemunha. Entendimento diverso implica contrariar a ordem natural das coisas, agasalhar estratégia não compreendida pelo sistema”.

(Tribunal Superior Eleitoral. REspe 1-98. Rel. Min. Marco Aurélio. DJe 31/05/2013)

Sendo assim, diante da jurisprudência do STF firmada em razão da impossibilidade de o corréu firmar o compromisso a que se refere o art. 203 do CPP, percebo que assiste razão ao acusado apenas quanto à impugnação das testemunhas que participaram, ainda que em tese, do crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, ao receber a vantagem ofertada.

Com essas considerações, VOTO pelo acolhimento parcial da presente prejudicial de mérito, para indeferir produção de provas consistentes na oitiva, como testemunhas ou informantes, dos eleitores Olga Rodrigues da Silva, Ademar Francisco da Silva e Vaelma Nunes de Sousa, em razão da prática, em tese, de uma das condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral.

## **II) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO, PELA EXISTÊNCIA DE AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO:**

Requer o acusado Luiz de Sousa Santos, em sua defesa, que seja sobrestado o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu a denúncia. Argumenta que o prosseguimento do feito antes do trânsito em julgado daquela decisão é temerário, pois pode tornar inócuo todo o procedimento instrutório.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, esse tópico foi devidamente enfrentado e refutado pela Presidência deste Tribunal na decisão de fls. 520/521, não se podendo esperar eternamente por julgamento de recurso que sequer tem efeito suspensivo.

Nesse particular, cumpre lembrar que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme preceitos do art. 257 do Código Eleitoral (ressalvados os recursos ordinário nos casos previstos no § 2º do art. 257 do CE). Além disso, a decisão que recebe a peça acusatória se subsume à categoria de ato decisório contra o qual não cabe recurso, ressalvada a possibilidade de o acusado contestar seus termos mediante a impetração de habeas corpus, que é uma ação autônoma de impugnação.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

## **III) DA NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO JUDICIAL – RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO:**

Alegou o denunciado Luzivalter Dias dos Santos, em sua defesa, que a presente ação penal foi ajuizada com prova colhida em inquérito policial instaurado em 11.06.2013, sem a necessária supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, por tratar de conduta atribuída a Prefeito Municipal, detentor de foro pro prerrogativa de função.

O Ministério Público Eleitoral informa que esse tópico já foi devidamente enfrentado quando do recebimento da denúncia, conforme se pode observar do voto de eminente Relator às fls. 318/318-v.

De fato, essas alegações foram enfrentadas na decisão que recebeu a denúncia (fls. 380/384), ao analisar a preliminar de nulidade do Inquérito policial que lhe serviu de base, ocasião em que foram expostos os seguintes fundamentos:

“Pelo que consta dos autos, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, pelo Diretório Municipal de Dom Inocêncio, ofertou Representação junto ao Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona (São Raimundo Nonato/PI), na qual requereu fosse investigado o Sr. Luzivalter Dias dos Santos e José de Arimatéia, prefeito e vice-prefeito eleitos daquele município, pela prática de delitos quando das eleições municipais do ano de 2012.

O então Promotor Eleitoral da 13ª ZE, ao analisar aquela Representação, em verificando tratar-se de pedido de investigação na pessoa de gestor municipal, autoridade detentora de foro privilegiado por prerrogativa de função, acertadamente declinou de sua competência por meio de manifestação de fls. 29/30, determinando a remessa daqueles autos à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

Após, o então Procurador Regional Eleitoral, por meio do Ofício nº 090/2013, de 08/04/2013 (fl. 09), requisitou ao Superintendente da Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ao que foi prontamente respondido pela Delegada da Polícia Federal, por meio do Ofício nº 1895/2013, de 14/06/2013 (fl. 31), no qual dá conta da instauração do procedimento investigatório nº 0410/2013.

Em 11/07/2013, os autos do IPL foram remetidos ao TRE/PI para fins de registro e solicitação de prazo para a continuidade da investigação. O então presidente do TRE, após manifestação favorável do Procurador Regional Eleitoral (fls. 33/34), concedeu dilação de prazo por 90 (noventa) dias para conclusão das investigações (fl. 35).

A partir daí é que foram ouvidas a Sra. **Olga Rodrigues da Silva** (fls. 39/40), em 31/10/2013; Gilson Dias Rodrigues (fls. 42/43), em 01/10/2013; **Valdir Rodrigues da Silva** (fls. 46/46), em 01/10/2013; **Ademar Francisco da Silva** (fls. 50/51), em 14/10/2013; **Vaelma Nunes de Sousa** (fls. 53/54), em 14/10/2013; Júlio da Silva Ferreira (fl. 56), em 14/10/2013, dentre outros.

Os denunciados requerem a nulidade do IPL ao argumento de que as dilações de prazo para a conclusão das investigações, à exceção da primeira, que fora deferida pelo TRE/PI (fl. 35), foram concedidas unilateralmente por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, sem o crivo do órgão julgador. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o *parquet*, atendendo a reiteradas solicitações da Polícia Federal, concedeu dilação de prazo em mais quatro ocasiões, conforme demonstram os despachos exarados pelo Procurador Regional Eleitoral às fls. 59, 83, 87 e 91.

Primeiramente, cumpre observar que a autorização para a instauração do inquérito por parte do Poder Judiciário foi devidamente suprida com a primeira prorrogação de prazo no curso do IPL concedida pelo Presidente do TRE/PI (despacho de fl. 35). A meu ver, diante de parecer favorável do MPE, ao conceder novo prazo para a conclusão das investigações, o TRE/PI não só tomara ciência do inquérito como o autorizara tacitamente.

A supervisão por parte do Poder Judiciário no curso do inquérito, sobretudo em se tratando de investigados detentores de foro privilegiado, tem como objetivo primordial o respeito aos ditames constitucionais inerentes aos direitos fundamentais, bem como ao prestígio das instituições e da fluidez do pleno exercício dos respectivos cargos em razão de suas altas e complexas funções governamentais, segundo a doutrina especializada.

Por outro lado, tal como observou o Ministro Teori Zavascki, no julgamento da petição nº 5.260 – DF ***“instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da ‘opinio delicti’. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII).***

Assevera, ainda, o citado Ministro, que, *“o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR,*

*Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas”.*

Dessa forma, verifico que as diligências perpetradas pela Polícia Federal e que foram realizadas após as dilações de prazo por parte da Procuradoria Regional Eleitoral diziam respeito tão somente à oitiva de testemunhas, elementos meramente informativos, em nada se relacionando, pois, a atos que necessitassem de prévia autorização judicial, como quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico. Assim, somente ao *parquet*, como *dominus litis*, caberia a análise acerca da conveniência e oportunidade das citadas diligências.

Por fim, não vislumbro qualquer prejuízo em desfavor dos denunciados, vez que a condução do IPL deu-se de forma legítima e ordinária, tendo a autoridade policial observado os ditames legais e respeitado os direitos de todas as pessoas envolvidas. Não há, portanto, mácula que desabone o procedimento investigativo, impondo-se, dessa forma, a aplicação do art. 563 do CPP, segundo o qual *“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”*

Reitero, pois, esses fundamentos para rejeitar a presente preliminar.

Com essas considerações, **VOTO** pelo **acolhimento parcial** da prejudicial de mérito relativa à **impugnação da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Eleitoral**, nos termos acima delineados, **e pela rejeição** das preliminares relativas ao sobrestamento do feito até o julgamento Agravo de Instrumento interposto pelos acusados, e à nulidade do Inquérito Policial por ausência de supervisão do Tribunal Regional Eleitoral, conforme fundamentação alhures.

É como voto, Senhor Presidente.

## V O T O ( V E N C E D O R )

### **O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES:** Senhor Presidente, **QUESTÃO DE ORDEM – IMPUGNAÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de questão arguida na defesa do acusado LUIZ DE SOUSA SANTOS às fls. 531/533, no sentido de que as testemunhas arroladas na inicial pelo Ministério Público Eleitoral são corréus e, por isso, não poderiam, ser arroladas como testemunhas.

Inacolhível a alegativa da parte acusada.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público devem ser ouvidas, em prestígio às lições, ministradas, respectivamente, pelos pranteados professores Flávio Teixeira de Abreu, que ensinava Direito Processual Penal, e Desembargador Tomáz Campelo, que lecionava Direito Processual. Consulte-se a doutrina de EUGÊNIO PACELLI (*“Curso de Processo Penal”*, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2016).

Inviável se avaliar o que as testemunhas irão declarar antes que elas o façam, ressaltando que o feito não foi sequer instruído.

É tão descabida a adução da defesa quanto é supor que elas praticaram também o delito sem que sejam, antes, colhidos seus depoimentos. Aferir se são partícipes ou interessados, por outro lado, somente será possível em momento posterior à coleta da prova oral.

A marcha processual regular impõe que, no instante inicial, apurem-se os fatos; no momento sequencial, valorem-se-os; e, no tempo subsequente, imprima-se a consequência.

Por essas motivações, rejeito a alegativa da parte e VOTO pela oitiva das testemunhas indicadas pelo autor da ação.

É como voto, Sr. Presidente.

## E X T R A T O   D A   A T A

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 168-70.2015.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO-PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO-PI)

**Denunciante:** Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

**Denunciado:** Luzivalter Dias dos Santos, Prefeito de Dom Inocêncio/PI

**Advogado:** Doutor Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI)

**Denunciado:** Luiz de Sousa Santos, comerciante

**Advogados:** Doutores Danilo Mendes de Amorim (OAB: 10849/PI) e Luzemberg dias dos Santos (OAB: 17.602/PE)

**Relator:** Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencidos o relator e o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, nos termos do voto divergente do Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, **rejeitar** a prejudicial de mérito de impugnação de prova requerida pelo Ministério Público Eleitoral e, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a prejudicial de mérito de sobrestamento do feito e a preliminar de nulidade do inquérito policial por ausência de supervisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Maria Célia Lima Lúcio e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

**SESSÃO DE 25.10.2016**

**PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**  
**SETEMBRO - Período: 01/10/2016 a 31/10/2016.**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	4	1	0	5	1	11
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	42	9	0	0	51
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	1	30	10	0	0	41
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	5	27	3	0	0	35
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	2	31	8	1	0	42
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	4	25	19	0	0	48
Dr. José Wilsons Ferreira de Araújo Júnior**	Corte	0	0	3	0	1	0	4
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUMÇÃO FILHO* (Jurista – Membro Substituto)	Corte	0	6	18	12	0	0	36
<b>TOTAL</b>	<b>Corte</b>	<b>0</b>	<b>22</b>	<b>177</b>	<b>61</b>	<b>07</b>	<b>01</b>	<b>268</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

\* Convocado por término do biênio do membro titular.

\*\* Início do biênio em 24./10/2016.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>